

Processo n.: @REP 18/01133481

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 002/2018 (Objeto: Registro de preços para eventual e futura aquisição de medicamentos e correlatos pelos municípios consorciados)

Responsável: Jairo Rivelino Ebeling

Unidade Gestora: Consórcio Integrado de Gestão Pública do Entre Rios - CIGAAMERIOS

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1014/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar procedente a Representação, que versou sobre a suposta irregularidade no Pregão Eletrônico n. 02/2018, lançado pelo Consórcio Integrado de Gestão Pública do Entre Rios (CIGAMERIOS), tendo como objeto o registro de preços para eventual e futura aquisição de medicamentos e correlatos pelos Municípios consorciados, e considerar irregular, nos termos dos arts. 36, § 2º, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, o item do Edital do Pregão Eletrônico n. 02/2018 que limitou as propostas e lances dos valores unitários a duas casas decimais, situação que impossibilitou a disputa por frações inferiores, em desacordo com o *caput* do art. 3º da Lei n. 8.666/93.

2. Determinar ao Consórcio Integrado de Gestão Pública do Entre Rios (CIGAMERIOS) que em futuras licitações de medicamentos ou outros itens cujo valor unitário seja de pouca expressão, não limite as propostas e lances dos valores unitários dos itens em apenas duas casas decimais, adotando a utilização de quatro casas decimais, com o objetivo de fomentar a competitividade do certame.

3. Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão à Secretaria de Estado da Saúde e aos consórcios públicos do Estado de Santa Catarina que atuem na área da saúde.

4. Dar conhecimento deliberação à Diretoria de Informações Estratégicas (DIE) deste Tribunal de Contas, para que avalie a pertinência de efetuar levantamentos que permitam aferir a consistência dos orçamentos que dão suporte às licitações na área da saúde.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Relatório DLC n. 143/2019*, ao Responsável nominado acima, à Altermed Material Médico Hospitalar Ltda., aos Srs. Francisco Valdeci de Almeida, Renaldo Mueller e Daniel Kothe, à procuradoria jurídica e ao controle interno da Consórcio Integrado de Gestão Pública do Entre Rios – CIGAAMERIOS.

Ata n.: 75/2019

Data da sessão n.: 30/10/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheira-Substituta: Sabrina Nunes Iocken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC